



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600036-81.2020.6.21.0136

Procedência: CAXIAS DO SUL – RS (81ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – INSERÇÕES DE PROPAGANDA – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - TELEVISÃO
Recorrente: ELEIÇÃO 2020 JULIO CESAR FREITAS DA ROSA PREFEITO
Recorrido: RBS PARTICIPAÇÕES S A
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO. INSERÇÕES. MEIO DE APRESENTAÇÃO DAS MÍDIAS. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO A QUE ALUDE O ART. 96, § 8º, DA LEI 9.504/97 C/C ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.608/2019. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 7847183) que julgou improcedente representação ajuizada por JULIO CESAR FREITAS DA ROSA, candidato a Prefeito em Caxias do Sul, contra a empresa RBS TV CAXIAS, que visava ao afastamento da exigência de entrega dos *players* contendo as imagens dos programas de televisão gravados via empresa certificadora, ou que a emissora arcasse com os respectivos custos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 7847383), o representante alega, em suma, que a exigência em tela, além de não estar prevista em Resolução, onera demasiadamente a sua candidatura, não sendo compatível com a gratuidade da veiculação da propaganda eleitoral pela televisão.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esse TRE-RS, e, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

O recurso é manifestamente intempestivo.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação contra o descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19¹ c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020².

No caso, a intimação da sentença deu-se no dia **14-10-2020** (IDs 7847233 e 7847183) e o recurso somente foi interposto no dia **16-10-2020** (ID 7847333).

Logo, porque não se encontra satisfeito o pressuposto processual **da tempestividade, o presente recurso não deve ser conhecido.**

II.II – Mérito Recursal

Em virtude da manifesta intempestividade do recurso, resta prejudicado o exame do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

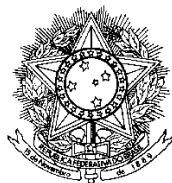
1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL